



PAT Nº : 110/2012 – 1ª URT, 27029/2012-2 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00110/1ª URT, de 19/01/2012
AUTUADA : MCT AMORIM DANTAS MATERIAL DE CON-
STRUÇÃO LTDA EPP
ENDEREÇO : Av. Piloto Pereira Tim, 222, Centro – Parnamirim/RN
AUTUANTES : JÚLIO BASÍLIO NASCIMENTO FILHO, mat. 8.654-1
MICHAEL PEDROSA MAGALHÃES, mat. 194.537-8
SEBASTIÃO CASSIS DA SILVA, mat. 61.591-9
DENÚNCIA : Deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o
ICMS antecipado – TADF, lançado segundo estabelece
o artigo 945 do RICMS.

DECISÃO Nº 93/2012 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA
FORMA E PRAZO REGULAMENTARES DO
IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Pagamento de parte do
débito através de FCB/GRI e baixa do remanescente por
meio de Processo Eletrônico. 2. O reconhecimento pelo
fisco de que o contribuinte não se apresenta devedor do
imposto faz perecer o Auto de Infração questionado, por
absoluta falta de suporte factual. 3. **Ação fiscal
improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa
Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130 -
A, 131, e 945, inciso I, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto



nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado – TADF, lançado segundo estabelece o art. 945 do mesmo Regulamento.

Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 6.179,66 (seis mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 6.179,66 (seis mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 12.359,32 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, em síntese, assim argumenta:

“(…) Não houve infração de falta de recolhimento, visto que a empresa tem o hábito saudável de procurar seus débitos de ICMS na página da Secretaria de Estado da Tributação e estes não foram pagos porque não foram digitados no sistema no momento certo.

Assim, sente-se a empresa, ao ver-se injustamente autuada por algo inexistente. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao Sr. Julgador que acolha as razões expostas, impugnando a notificação citada.

Nº da NF-e	Data de emissão	Data de registro	Valor do débito	Observação
4763	15/10/2010	25/12/2011	178,02	Nota não recebida p/ empresa, e o emitente fechou, mas pago o débito para está em dia com a SET. PAGO
5593	08/02/2010	25/12/2011	712,07	Reconheço que não foi pago no período, pois também não estava lançada no sistema. PAGO
8843	03/02/2010	25/12/2011	814,53	ICMS PAGO, conf. Comprovante
188.441	08/03/2010	25/12/2011	4,19	Certificado digital – concordo em pagar. PAGO
66	18/03/2010	25/12/2011	220,00	Reconheço que não foi pago no período, pois também não estava lançado no sistema.
187.849	08/03/2010	25/12/2011	4,14	Certificado digital – concordo em pagar.
13.640	30/04/2010	25/12/2011	3.427,98	ICMS indevido, aquis. p/ entrega futura.
9139	20/05/2010	25/12/2011	798,30	ICMS PAGO, porém num. Digital errado.
52.922	25/10/2010	25/12/2011	20,43	ICMS PAGO, conf. Comprovante.

Por fim “pede a anulação do referido auto”.



DA CONTESTAÇÃO

Os autores do procedimento fiscal, em síntese, assim de pronunciam quanto à impugnação apresentada:

“ De acordo com a alegação do impugnante, procedemos à análise dos débitos lançados no auto de infração e chegamos ao seguinte resultado:

NOTA FISCAL	VALOR	SITUAÇÃO
8842	814,53	baixado por meio do processo eletrônico nº 9969312012
13640	3427,98	baixado por meio do processo eletrônico nº 9969312012
9139	798,30	baixado por meio do processo eletrônico nº 9969312012
52922	20,43	baixado por meio do processo eletrônico nº 9969312012
66	220,00	FCB/GRI nº 1201200000141019
4763	178,02	FCB/GRI nº 1201200000140980
5593	712,07	FCB/GRI nº 1201200000141008
187849	4,14	FCB/GRI nº 1201200000141032
188441	4,19	FCB/GRI nº 1201200000141032

Após a análise da situação do crédito tributário, constatamos que o contribuinte pagou parte do débito e o remanescente foi baixado por meio do processo nº 9969312012.”

Finalizam, entendendo “que houve a desistência do litígio na esfera administrativa, conforme dispõe o art. 66, II, “a” do RPAT” e submetendo “o presente processo ao órgão julgador de 1ª instância para a adoção das medidas aplicáveis ao caso”.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 15, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.



DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado – TADF, lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS/RN, conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

No entanto, o caso sob apreciação é de improcedência fiscal, dada a circunstância de que os próprios autores do procedimento fiscal, após consideração das alegações da defesa e constatação do pagamento de parte do débito através de FCB/GRI (1201200000140980, 1201200000141008, 1201200000141019, 1201200000141032) e da baixa do remanescente por meio do Processo Eletrônico nº 9969312012, entendem “que houve a desistência do litígio na esfera administrativa, conforme dispõe o art. 66, II, “a” do RPAT”.

O reconhecimento, então, pelo fisco de que o contribuinte não se apresenta devedor do imposto (aludido no Auto de Infração em questão) induz a conclusão de que a lide não deve prosseguir por absoluta falta de suporte factual.

Fundamentada no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa anteriormente qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

Recurso de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 31 de maio de 2012.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2